



PARECER JURÍDICO

REPUBLICAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA nº 001/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de republicação do edital de chamada pública nº 001/2023 para retificações ao item 4.1, alínea b.1, item 4.2, alínea c.1; e item 4.3, alínea c.1, que tratam das exigências documentais para habilitação dos participantes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE IGARAPÉ-AÇU. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. RETIFICAÇÃO. PARECER DA NOVA MINUTA DE EDITAL. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/14 C/C LEI FEDERAL Nº 11.947/09, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu nos autos do Processo Administrativo do Chamada Pública, quanto à possibilidade de retificação de itens do edital que apresentam exigências excessivas.

Consta que o referido processo de chamamento público para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, dispõe de cláusula do edital que condiciona às organizações de agricultores familiares que para participar do procedimento licitatório, devem ter a posse de DAP's ou CAF devidamente válidos.

Em breve relato, a Comissão Permanente de Licitação fora provocada por e-mail pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará que requereu a flexibilização do prazo de entrega de documentos de DAPs e CAFs pelos agricultores familiares devido a problemas técnicos na emissão dos certificados.

Argumenta a EMATER/PA que diante dos problemas sistêmicos não tem conseguido emitir o CAF físico ou jurídico, bem como não está conseguindo realizar a migração das DAP'S para o sistema CAFWEB, impossibilitando o acesso dos pretensos participantes do certame licitatório ao atendimento da exigência no edital, que poderá causar a exclusão de número significativo de famílias agricultoras.

Em ato contínuo, a CPL encaminhou a solicitação à Secretaria ordenadora para ciência e manifestação sobre o exposto, diante da possibilidade de prejuízo ao trâmite regular do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação considerando a questão exposta, admitiu a possibilidade de flexibilização do critério de habilitação baseado na documentação a fim de não prejudicar os agricultores da região, admitindo, em substituição ao documento CAF-PRONAF, declaração formal do EMATER/PA de que o participante atende aos critérios de aptidão aos programas de fortalecimento da agricultura familiar

Consta da solicitação:

- a) Ofício nº 012/2023 da Comissão Permanente de Licitação;
- b) Ofício nº 001/2023 da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Cópia de e-mail da EMATER/PA;
- d) Portaria nº 01 de 07 de fevereiro de 2023 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- e) Ofício nº 005/202 do EMATER/PA;
- f) Solicitação de Parecer Jurídico;

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de republicação e análise da nova minuta de edital, consoante exigenciado art. 38, parágrafo único, Lei Federal nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, que dispõe da seguinte forma:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Necessário destacar que uma vez admitida a premissa de modificação do edital, esta deve atender certos critérios, dentre os quais estão: I) divulgação da modificação; II) prazo para divulgação da alteração; III) teor da retificação deve estar de acordo com os critérios normativos.

No caso da republicação é importante ressaltar que esta deve ser feita em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



todos os mesmos veículos, a fim de garantir a efetivação do princípio da publicidade, garantindo o acesso a todos os participantes, bem como aqueles a que vierem tomar conhecimento do procedimento, tenham o acesso completo as informações referidas no edital e das retificações promovidas.

Verifica-se que o dispositivo de lei (art. 21, §4º) expresso na lei geral de licitações garante a possibilidade de modificação do edital, e por conseguinte, a sua republicação, **desde que a alteração não afete a formulação das propostas.**

Em exame, se observou que as alterações a serem promovidas pela administração atingem APENAS a fase de habilitação, necessariamente quanto aos diminuição das exigências de habilitação diante de situação superveniente que poderia gerar embargos ao certame licitatório. Assim, ao promover a ampliação do universo de competidores, a retificação dos itens do edital apresenta-se cabível ao caso diante de própria orientação do Tribunal de Contas da União.

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

(Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

Nessa diapasão, a administração ao tomar conhecimento de fato que necessariamente poderia importar em prejuízo ao certame, pois afetaria a participação dos convocados diante de condição superveniente atrelada a situação não imputável aos interessados ou mesmo à administração municipal, pode retificar as cláusulas do edital com a finalidade de assegurar o bom andamento do procedimento administrativo.

Ora, é certo que a administração tem a possibilidade de rever seus atos, desde que devidamente justificados. É o que diz a dúplica 473 do Supremo Tribunal Federal.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao ser provocada, a administração verificou que a situação relatada poderia acarretar em um certame pouco disputado, ou seja, carente de competitividade, tendo por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



consequência pouca vantajosidade ao ente, diante da limitação de competidores e propostas.

Desta forma, diante da provocação do EMATER sobre o prejuízo que a limitação na participação dos agricultores familiares poderia gerar à administração, percebeu-se a necessidade de alterar o item 4.1, alínea b.1; item 4.2, alínea c.1; e o item 4.3, alínea c.1 que dispunham sobre a exigência de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF/PRONAF, para permitir a participação dos interessados com documento mais simples em substituição ao CAF/PRONAF.

De fato, pelos documentos apresentados à administração se permite concluir que a exigência fora considerada excessiva diante do contexto fático, e que poderia acarretar prejuízo à administração e aos licitantes. Posto isto, a alteração visaria a garantir maior competitividade ao certame, bem como se justificaria pela convergência aos princípios da isonomia, do desenvolvimento nacional sustentável e da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, já que as razões apresentadas foram suficientes para alterar a redação original do edital analisado, deve-se proceder conforme as recomendações.

III – CONCLUSÃO

Assim, esta Procuradoria Municipal opina pela possibilidade de republicação da minuta de edital, com as devidas retificações, constante do Processo Administrativo da Chamada Pública nº 001/2023, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não se verificando óbices jurídicos para o seu prosseguimento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 21 de março de 2023.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 123/2022-GP/PMI